

2ª versão	3ª versão	Atualização de versão.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Texto sem alterações
<i>Do objeto</i>	<i>Do objeto</i>	Texto sem alterações
Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO SETORIAL DE PREVIDÊNCIA COOPERATIVA - PLANO COOPREV, administrado pela Quanta Previdência Cooperativa, doravante denominada Quanta Previdência, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores setoriais, dos afiliados setoriais, dos participantes, dos beneficiários e da Quanta Previdência.	Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO SETORIAL DE PREVIDÊNCIA COOPERATIVA - PLANO COOPREV, administrado pela Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos <b>Instituidores, dos</b> afiliados setoriais, dos participantes, dos beneficiários e da própria Quanta Previdência <b>Cooperativa, seja na condição de administradora do Plano e/ou Instituidora.</b>	Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla as obrigações dos Instituidores, setoriais ou não, inclusive, a previsão da própria Entidade como Instituidora.
§ 1º. A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Cooprev é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores setoriais do Plano com a Quanta Previdência, contratos de contribuição firmados junto a empregadores, instituidores setoriais ou afiliados setoriais, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.	§ 1º. A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Cooprev é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos <b>Instituidores do</b> Plano com a Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> , contratos de contribuição firmados junto a empregadores, instituidores setoriais ou afiliados setoriais, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.	Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, setoriais ou não, bem como atualização do nome da Entidade.
§ 2º. O Plano Cooprev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e poderá admitir instituidores setoriais, que venham a firmar convênio de adesão com a Quanta Previdência para os fins específicos do Plano Cooprev.	§ 2º. O Plano Cooprev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e <b>pode</b> admitir <b>Instituidores</b> que venham a firmar convênio de adesão com a Quanta Previdência Cooperativa para os fins específicos do Plano Cooprev.	Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	Texto sem alterações.
<i>Das definições</i>	<i>Das definições</i>	Texto sem alterações.
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Texto sem alterações.
I – Aportes: Contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou por Pessoas Jurídicas, observado instrumento contratual específico.		Exclusão do termo aporte substituindo-o para “contribuições extras”, conforme descrito no item XV.
II – Afiliado setorial: Pessoa Jurídica que mantenha vínculo associativo, direto ou indireto, com o instituidor setorial.	<b>I – Afiliado setorial:</b> Pessoa Jurídica que mantenha vínculo associativo, direto ou indireto, com o instituidor setorial.	Alteração na numeração do inciso.
III - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.	<b>II - Assistido:</b> participante ou beneficiário que esteja em <b>recebimento</b> de benefício garantido por este Plano.	Alteração na numeração do inciso e simplificação do termo para melhor compreensão pelos participantes e pretensos participantes.
IV - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o Instituidor Setorial, tal como definido em estrutura jurídica própria.	<b>III - Associado:</b> pessoa física que mantém o vínculo associativo <b>com o Instituidor</b> , tal como definido em estrutura jurídica própria.	Alteração na numeração do inciso e do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.
	<b>IV - Autopatrocínio:</b> direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo junto ao Instituidor, optar por manter suas contribuições ao plano de benefícios.	Novo texto para inclusão do instituto de Autopatrocínio.
V - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo participante para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.	V - Beneficiário: <b>pessoa</b> física indicada pelo participante para <b>recebimento de renda complementar</b> por morte, <b>observadas as disposições deste Regulamento.</b>	Simplificação do conteúdo e adequação do termo utilizado ao benefício pago em função de morte do participante.
VI - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo para pagamentos de rendas mensais por este plano de benefícios.	VI - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo para pagamento de rendas mensais por este <b>Plano de Benefícios.</b>	Adequação gramatical.

VII - Benefício proporcional diferido – BPD: Direito do participante, em razão da cessação do vínculo junto aos instituidores setoriais, de optar por receber em tempo futuro o benefício de aposentadoria programada, calculado conforme as regras deste regulamento.	VII - Benefício Proporcional Diferido – BPD: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao Instituidor setorial, de optar por receber em tempo futuro o benefício de renda complementar programada.	Adequação gramatical e ajuste no termo a ser usado para o benefício programado.
VIII - Benefício de risco: para fins deste Regulamento corresponde à aposentadoria por invalidez total e permanente e pensão por morte.	VIII - Benefício de risco: correspondem à renda complementar por invalidez total e permanente e por morte.	Adequação gramatical, simplificação do conteúdo e adequação do termo a ser usado ao benefício pago por invalidez e por morte.
IX - Capital segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante, será transferido para a Quanta Previdência e creditado na conta mantida em seu favor.	IX - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou de morte deste, será transferido para a Quanta Previdência e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco.	Adequação gramatical e do termo "sociedade seguradora" para "seguradora", visando simplificação do conteúdo.
X - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.	X - Cota: corresponde à fração do patrimônio, atualizada pela rentabilidade líquida dos investimentos, para fins de apuração dos saldos individuais.	Simplificação do conteúdo para favorecer sua compreensão pelos participantes ou pretensos participantes.
XI - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída no ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento pela transferência do saldo da conta participante, podendo ser formada ainda por aportes, portabilidades e pelo valor do capital segurado, transferido da Sociedade Seguradora, caso tenha sido contratado.	XI - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída pela transferência do saldo da conta participante, contribuições extras ou portabilidades efetuadas pelo Participante Assistido e pelo valor do capital segurado, transferido da Seguradora caso tenha sido contratado pelo Participante Assistido e efetuada durante a fase de percepção da renda.	Texto alterado para para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.  Destaca-se que as contribuições extras e portabilidades mencionadas no inciso se referem àquelas que tenham ocorrido ao longo da fase de percepção de renda, logo, não faziam parte da Conta Participante.
XII - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e aportes realizados pelos participantes, bem como os aportes realizados por Pessoas Jurídicas e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, observadas as alíneas a seguir:	XII - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e contribuições extras realizadas pelo participante empregadores, Instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Seguradoras, observadas as alíneas a seguir:	Simplificação do conteúdo para favorecer sua compreensão pelos participantes ou pretensos participantes.
a) As contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.	a) As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.	Adequações do termo "Pessoas Jurídicas" para empregadores e Instituidores.
b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Sociedade Seguradora, a conta participante poderá ser formada também pelo valor do capital segurado transferido da Sociedade Seguradora para a Quanta Previdência, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.	b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Seguradora, a conta participante será formada também pelo valor do capital segurado transferido da Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.	Adequação do texto para favorecer a compreensão de seu conteúdo pelos participantes, assistidos e pretensos participantes, bem como, atualização do nome da Entidade.
XIII - Contribuição básica: contribuição normal e periódica realizada pelo participante ativo.	XIII - Contribuição básica: contribuição normal e periódica realizada pelo participante ativo.	Texto sem alterações.
XIV - Contribuição Definida: modalidade de plano cuja contribuição é definida pelo participante e seus benefícios serão calculados com base no saldo de conta acumulado, sendo permanentemente ajustados ao mesmo, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	XIV - Contribuição Definida: modalidade de plano de previdência cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de recebimento de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	Adequação do texto para favorecer a compreensão de seu conteúdo pelos participantes, assistidos e pretensos participantes.
	XV – Contribuições Extras: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou Pessoas Jurídicas que realizarem contribuições em nome de seus empregados ou associados, observado instrumento contratual específico.	Novo termo para substituir o conceito do "Aporte" do regulamento vigente.

XV - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante ou por Pessoas Jurídicas para custear o capital segurado contratado junto à Sociedade Seguradora – por meio de contrato firmado entre a Quanta Previdência e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no país – sendo destinado a dar cobertura aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	XVI - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante ou por Pessoa Jurídica para custear o capital segurado contratado junto à Sociedade Seguradora – por meio de contrato firmado entre a Quanta Previdência e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no país – sendo destinado a dar cobertura aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	Alteração da numeração do dispositivo e adequação gramatical.
XVI - Custeio administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade, observadas as taxas definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	XVII - Custeio administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade, observadas as taxas definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Alteração da numeração do dispositivo.
XVII - Despesas administrativas: gastos realizados pela Entidade na administração de seus planos de benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovado pelo Conselho Deliberativo.	XVIII - Despesas administrativas: <b>despesas realizadas</b> pela Entidade na administração de seus Planos de Benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;
XVIII - Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do plano de benefícios para que o participante tenha o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.	XIX - Elegibilidade: <b>condições</b> para que o participante tenha o direito <b>aos</b> institutos ou benefícios previstos <b>neste Regulamento</b> .	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;
XIX - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano Setorial de Previdência Cooperativa - Plano Cooprev, observado instrumento contratual específico.	XX - Empregador: empresa que <b>efetua</b> contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano Setorial de Previdência Cooperativa - Plano Cooprev, observado instrumento contratual específico.	Adequação gramatical. Alteração na numeração do inciso;
XX - Entidade: Quanta Previdência Cooperativa – administradora do Plano Cooprev.	XXI - Entidade: Quanta Previdência Cooperativa – quando estiver da condição de administradora do Plano Cooprev.	Alteração da numeração do dispositivo e adequação do texto.
XXI - Extrato do participante: documento a ser disponibilizado periodicamente pela Quanta Previdência, com registro das movimentações financeiras, bem como o saldo da conta participante e da conta benefício.	XXII - Extrato do participante: <b>registro das movimentações financeiras e saldo da conta participante e da conta benefício</b> .	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;
XXII - Fator de conversão: Fator financeiro calculado com base em taxas de juros e prazo de recebimento do benefício, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	XXIII - Fator de conversão: Fator <b>utilizado para converter o saldo de conta individual do participante ou assistido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e as constantes</b> em Nota Técnica Atuarial.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;
a) O Prazo poderá ser determinado pelo participante ou beneficiário, ou ainda apurado com base na expectativa de vida, observada a opção quando da concessão ou recálculo do benefício,	-	Exclusão do termo, observadas as alterações de simplificação do inciso.
XXIII - Fundo administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	XXIV - Fundo administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas <b>da</b> Entidade na administração <b>do Plano</b> , formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;
XXIV - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na <i>Subconta de empregadores e instituidores</i> em caso de resgate pelo participante, sendo exclusivamente destinado ao abatimento de contribuições futuras do contribuinte, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e respectivas Pessoas Jurídicas.	XXV - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na <i>Subconta de empregadores e instituidores</i> em caso de resgate pelo participante, sendo exclusivamente destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador, <b>Instituidor</b> ou afiliado setorial, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> e respectivas Pessoas Jurídicas.	Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não. Alteração na numeração do inciso;

XXV - Índice de referência do plano: Índice formado por taxa real de juros e indexador de inflação com objetivo de nortear as aplicações financeiras e adotado como referência para fins da Política de Investimentos.	<b>XXVI</b> - Índice de referência do Plano: <b>objetivo de rentabilidade dos investimentos, definido na</b> Política de Investimentos.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;
	<b>XXVII</b> - <b>Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros ou ainda, a própria Quanta Previdência Cooperativa, caso venha a se tornar, também, uma Instituidora do Plano.</b>	Inclusão de texto para previsão, de forma ampla, do conteúdo de Instituidor de Plano de Benefícios, tendo em vista se tratar de Plano Instituído.
XXVI – Instituidor setorial: pessoa jurídica que represente segmento econômico ou social constituída na forma de federação, confederação, cooperativa ou qualquer outra organização de caráter setorial, que instituir Plano de Benefícios para seus membros.	<b>XXVIII</b> - Instituidor setorial: pessoa jurídica que represente segmento econômico ou social constituída na forma de federação, confederação, cooperativa ou qualquer outra organização de caráter setorial, que instituir Plano de Benefícios para seus membros.	Alteração da numeração do dispositivo.
XXVII – Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	<b>XXIX</b> – Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	Texto sem alterações. Alteração na numeração do inciso;
XXVIII - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro do instituidor setorial as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a ele.	<b>XXX</b> - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro do <b>instituidor</b> as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a ele.	Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.
a) São considerados membros com vínculo direto: I - os gerentes; II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e III- outros dirigentes dos instituidores setoriais.	a) São considerados membros com vínculo direto: I - os gerentes; II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e III- outros dirigentes dos <b>instituidores</b> .	Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.
b) São considerados membros com vínculo indireto: I - os sócios, associados ou cooperados de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos;	b) São considerados membros com vínculo indireto: I - os sócios, associados ou cooperados de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges <b>e parentes consaguíneos ou afins, até terceiro grau ou por adoção</b> ; II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges <b>e parentes consaguíneos ou afins, até terceiro grau ou por adoção</b> ;	Adequação do texto à Resolução PREVIC 13/2022
XXIX – Participante: pessoa física, membro do instituidor setorial, devidamente inscrita no Plano Cooprev.	<b>XXXI</b> – Participante: pessoa física, membro do <b>instituidor</b> , devidamente inscrita no Plano Cooprev.	Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não. Alteração na numeração do inciso;
a) Participante assistido: participante que esteja em gozo de benefício de aposentadoria programada ou de invalidez total e permanente;	a) Participante assistido: participante que esteja em <b>fase de recebimento de renda complementar</b> de aposentadoria programada ou de invalidez total e permanente;	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.
b) Participante ativo: participante que não esteja em gozo de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo plano de benefícios.	b) Participante ativo: participante que não esteja em <b>recebimento</b> de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo <b>Plano de Benefícios</b> .	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.
	<b>XXXII</b> – <b>Participante autopatrocinado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano efetuando normalmente suas contribuições.</b>	Novo dispositivo regulamentar contemplando o novo Instituto do autopatrocínio, conforme exigências.

<p>XXX – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto aos instituidores setoriais ou aos afiliados setoriais, opte por permanecer no plano requerendo o instituto do benefício proporcional diferido (BPD), ou ainda efetuando normalmente suas contribuições.</p>	<p>XXXIII – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto aos <b>instituidores</b> ou aos afiliados setoriais, opte por permanecer no plano requerendo o instituto do benefício proporcional <b>diferido (BPD)</b>.</p>	<p>Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.</p> <p>Alteração do conceito para limitar o termo àqueles que tenham optado pelo BPD, haja vista a previsão de novo instituto, qual seja, o do autopatrocínio.</p> <p>Alteração na numeração do inciso;</p>
<p>XXXI - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas periódicas.</p>	<p>XXXIV - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas periódicas.</p>	<p>Alteração na numeração do inciso.</p>
<p>XXXII – Pessoa Jurídica: Para fins deste Regulamento, entende-se como Pessoa Jurídica, o Empregador, Instituidores Setoriais ou Afiliados Setoriais que realizarem contribuições em nome de seus empregados ou associados, observado instrumento contratual específico.</p>	<p>XXXV – Pessoa Jurídica: Para fins deste Regulamento, entende-se como Pessoa Jurídica, o Empregador, <b>Instituidores</b>, Afiliados Setoriais <b>ou outras pessoas jurídicas</b> que realizarem contribuições em nome de seus empregados ou associados, observado instrumento contratual específico.</p>	<p>Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.</p> <p>Alteração na numeração do inciso;</p>
<p>XXXIII - Plano de Custeio: Em se tratando de plano de contribuição definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>XXXVI - Plano de Custeio: <b>Por se tratar</b> de plano de contribuição definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Simplificação do texto. Alteração na numeração do inciso;</p>
<p>XXXIV - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.</p>	<p>XXXVII - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.</p>	<p>Alteração na numeração do inciso</p>
<p>XXXV - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios.</p>	<p>XXXVIII - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites <b>para os investimentos</b> dos recursos garantidores do Plano de Benefícios.</p>	<p>Simplificação do texto. Alteração na numeração do inciso;</p>
<p>XXXVI - Portabilidade: direito do participante de transferir o seu saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>XXXIX - Portabilidade: <b>instituto que faculta a transferênc</b>ia do saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.</p>	<p>Simplificação do texto. Alteração na numeração do inciso;</p>
<p>XXXVII - Regulamento: documento que disciplina as condições de ingresso e de saída de participante, bem como os benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento.</p>	<p><b>XL</b> - Regulamento: documento que <b>estabelece</b> as condições, <b>direitos e obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários ou da Quanta Previdência Cooperativa, referentes ao Plano de Benefícios.</b></p>	<p>Simplificação do texto. Alteração na numeração do inciso;</p>

XXXVIII - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.	<b>XLI</b> - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado <b>com base no saldo da conta participante ou conta benefício, aplicado o fator de conversão, observado o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.</b>	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.
XXXIX - Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação do fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante ou beneficiário, sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, ou ainda de um percentual fixo, sobre o saldo da conta participante ou conta benefício.	<b>XLII</b> - Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado <b>pela aplicação de percentual fixo escolhido ou da aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando a expectativa de vida do participante ou beneficiário.</b>	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.
XL - Resgate: Direito do participante ativo de receber seu saldo de conta, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com Pessoas Jurídicas.	<b>XLIII</b> - Resgate: <b>recebimento do saldo</b> do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com <b>empregadores ou Instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.</b>	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.
	<b>a) Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.</b>	Novo texto para favorecer uma melhor compreensão pelos participantes do funcionamento do instituto.
	<b>b) Resgate Parcial: recebimento de percentual do saldo de contas, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.</b>	Novo texto para favorecer uma melhor compreensão pelos participantes do funcionamento do instituto.
XLI – Sociedade Seguradora: entidade, constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de planos de benefícios.	<b>XLIV – Seguradora: organização</b> constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de Planos de Benefícios.	Adequação do termo para simplificação do conteúdo regulamentar e adequações gramaticais.
XLII - Termo de Opção: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (resgate, portabilidade ou benefício proporcional diferido).	<b>XLV</b> - Termo de Opção: documento pelo qual o participante <b>opta pelo resgate, portabilidade, Benefício Proporcional Diferido, Autoprocínio ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para aplicação dos recursos da conta participante.</b>	Alteração do dispositivo para melhor compreensão de seu conteúdo, e para inclusão do novo instituto previsto, qual seja, o autoprocínio.
XLIII - Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência dos recursos do participante para outro plano previdenciário, através do instituto de portabilidade, observada a legislação vigente.	<b>XLVI</b> - Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência dos recursos do participante <b>entre planos de benefícios</b> , observada a legislação vigente.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	Texto sem alterações.
<i>Dos participantes e beneficiários</i>	<i>Dos participantes e beneficiários</i>	Texto sem alterações.
<i>SEÇÃO I</i>	<i>SEÇÃO I</i>	Texto sem alterações.
Do ingresso do participante	Do ingresso do participante	Texto sem alterações.
Art. 3º. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários no Plano Cooprev, bem como a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 3º. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários no Plano Cooprev, bem como a manutenção desta <b>condição</b> , são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Alterações gramaticais e simplificação de termo.

<p>Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Cooprev poderá ser efetuado pelo membro do instituidor setorial, por meio de assinatura da proposta de inscrição fornecida pela Quanta Previdência, acompanhada dos documentos por ela exigidos.</p>	<p>Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Cooprev poderá ser efetuado pelo <b>associado, membro do instituidor, bem como, por qualquer outra categoria de pessoa física, desde que permitido em lei ou normativo, tanto em formato físico ou digital, mediante proposta fornecida pela Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente.</b></p>	<p>Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.</p> <p>Previsão de inscrição de associado do instituidor, bem como, de outras categorias de pessoas físicas visando abranger aquelas previstas nos Incisos I a IV do art. 3º da Resolução Previc nº 13/2022.</p> <p>Adequação do texto para favorecer sua compreensão.</p>
<p>§ 1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta pela Entidade.</p>	<p>§ 1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta <b>de inscrição, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante.</b></p>	<p>Adequação do texto regulamentar para simplificação da operação e favorecer o fomento do plano de benefícios.</p>
<p>§ 2º. Por ocasião de sua inscrição, o participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de aposentadoria programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.</p>	<p>§ 2º. Por ocasião de sua inscrição, <b>observada a maioridade civil</b>, o participante <b>deve</b> indicar a idade na qual será elegível ao benefício de <b>renda complementar</b> programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.</p>	<p>Estabelecida a idade mínima a maioridade civil e adequação do conceito utilizado para remeter à renda de prestação continuada.</p>
<p>§ 3º. O participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos beneficiários e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, observadas as opções constantes do termo de inscrição.</p>	<p>§ 3º. O participante <b>poderá, a qualquer tempo</b>, indicar <b>ou alterar</b> os seus respectivos beneficiários.</p>	<p>Ajuste do texto para flexibilização da operação.</p>
<p>§ 4º. O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este, ou a Pessoa Jurídica observado instrumento contratual específico, obrigado a comunicar a Quanta Previdência sobre qualquer modificação nas informações prestadas.</p>	<p>§ 4º. O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este, ou a Pessoa Jurídica, observado instrumento contratual específico, obrigado a comunicar a Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> sobre qualquer modificação nas informações prestadas.</p>	<p>Atualização do nome da Entidade.</p>
	<p><b>§ 5º. A Quanta Previdência Cooperativa poderá disponibilizar, adicionalmente, a possibilidade de adesão por meio de transações remotas, observada a legislação vigente.</b></p>	<p>Novo texto regulamentar para previsão de adesão por meios digitais.</p>
<p>Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da Quanta Previdência, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.</p>	<p>Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados <b>em formato digital</b> o Estatuto da Quanta Previdência <b>Cooperativa</b>, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.</p>	<p>Ajuste de texto para prever a disponibilização de material em meio digital, bem como, atualização do nome da Entidade.</p>
<p style="text-align: center;"><i>SEÇÃO II</i></p> <p style="text-align: center;">Da manutenção da qualidade de participante</p>	<p style="text-align: center;"><i>SEÇÃO II</i></p> <p style="text-align: center;">Da manutenção da qualidade de participante</p>	<p>Texto sem alterações</p>
<p>Art. 6º. O participante que deixar de ser membro do Instituidor setorial e, na data do término do vínculo, não estiver em gozo de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Cooprev na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.</p>	<p>Art. 6º. O participante que deixar de ser <b>associado ou</b> membro do <b>Instituidor</b> e, na data do término do vínculo, não estiver em <b>fase de recebimento de</b> benefício ou que não tenha optado pelos institutos <b>do autopatrocínio</b>, do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Cooprev na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.</p>	<p>Inclusão do instituto do autopatrocínio, conforme exigência e simplificação do texto.</p> <p>Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.</p>
<p>§1º A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial, ou entre instituidores setoriais, não caracteriza perda de vínculo para fins deste Regulamento.</p>	<p>§1º A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial, ou entre instituidores setoriais, não caracteriza perda de vínculo para fins deste Regulamento.</p>	<p>Texto sem alterações</p>
	<p><b>§ 2º. O participante autopatrocinado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos neste Regulamento.</b></p>	<p>Novo dispositivo para segregar as obrigações dos participantes que optaram pelo instituto do autopatrocínio.</p>

§ 2º. O participante vinculado que não tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD) permanecerá pagando normalmente a contribuição básica escolhida, observado o art. 10 deste Regulamento.	§ 3º. O participante vinculado <b>ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas neste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.</b>	Alteração para previsão das obrigações dos participantes que tenham optado pelo instituto do BPD.
§ 3º. O participante que deixar de recolher por 24 (vinte e quatro) meses a contribuição básica, prevista no inciso I do art. 10, exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento, terá cancelada a geração das contribuições mensais futuras, bem como suspensas as contribuições inadimplentes, observado o § 5º, tornando-se participante suspenso, até que venha a formalizar junto à Quanta Previdência o retorno das mesmas.	§ 4º. <b>Exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento, será considerado participante com contribuições não pagas aquele</b> que deixar de recolher por <b>6 (seis) meses a contribuição básica, quando terá as suas contribuições não pagas canceladas e as suas contribuições futuras reduzidas ao valor mínimo previsto neste regulamento.</b>	Alteração do texto visando maior flexibilidade e redução do custo operacional da Entidade, e adequação ao termo inadimplente para melhor compreensão do participante.
§ 4º. O participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no § 4º deste artigo será notificado para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias.		
§ 5º. Quando notificado, o participante poderá encaminhar à Entidade requerimento de conversão total ou parcial de suas parcelas em aberto em suspensão de período de contribuição, por meio de formulário disponibilizado pela Quanta Previdência.		
§ 6º. O participante cuja contribuição para benefícios de risco não for recolhida, terá suspensa a sua cobertura contratada junto à Sociedade Seguradora, conforme disposto no art. 15.	§ 5º. O participante cuja contribuição para benefícios de risco não for recolhida, terá <b>cancelada</b> a sua cobertura contratada junto à <b>Seguradora</b> , conforme disposto no art. 15.	Alteração da numeração do parágrafo e adequação do texto à operação da Entidade.
<i>SEÇÃO III</i>	<i>SEÇÃO III</i>	Texto sem alterações.
Da perda da qualidade de participante	Da perda da <b>condição</b> de participante <b>ou assistido</b>	Inclusão do termo assistido e simplificação do texto para sua compreensão.
Art. 7º. Perderá a condição de participante aquele que:	Art. 7º. Perderá a condição de participante <b>ou assistido</b> aquele que:	Inclusão do termo assistido em virtude das hipóteses previstas nos incisos a seguir.
I - falecer;	I - falecer;	Texto sem alterações.
II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;	II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;	Texto sem alterações.
III - exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 33 e 35, deste Regulamento;	III - <b>O participante que</b> exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 33 e 35, deste Regulamento;	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.
§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 30, 33 e 35 deste Regulamento.	§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 30, 33 e 35 deste Regulamento.	Texto sem alterações.
§ 2º. Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o mesmo ficará na condição de participante suspenso até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção, ou ainda para optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, caso haja a <i>perda de vínculo junto ao instituidor setorial</i> .	§ 2º. Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, <b>o participante terá suas contribuições suspensas</b> até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme <b>opção</b> .	Adequações no texto para melhor entendimento ao participante no que se trata como "suspenso".
<i>SEÇÃO IV</i>	<i>SEÇÃO IV</i>	Texto sem alterações.
Dos beneficiários	Dos beneficiários	Texto sem alterações.
Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de recebimento do benefício de pensão por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo através de formulário disponibilizado pela Quanta Previdência.	Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de <b>recebimento de renda complementar</b> por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo.	Ajuste do termo que designa o benefício e simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.

§ 1º. Caso o participante não inscreva beneficiários para fins de recebimento do benefício de pensão por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.	§ 1º. Caso o participante não inscreva beneficiários para fins <b>recebimento de renda complementar</b> por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.	Ajuste do termo que designa o benefício.
§ 2º. Sendo inscritos, caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.	§ 2º. <b>Caso</b> o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.
§ 3º. Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em gozo de benefício e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.	§ 3º. <b>Caso</b> ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam <b>em recebimento de renda</b> e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.
§ 4º. Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do participante.	§ 4º. <b>Com o desligamento</b> do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o <b>desligamento</b> se der pelo falecimento do participante.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Texto sem alterações
<i>Do custeio do plano de benefícios</i>	<i>Do custeio do <b>P</b>lano de <b>B</b>enefícios</i>	Adequações gramaticais.
<b>SEÇÃO I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	Texto sem alterações.
Das contribuições do plano de benefícios	Das contribuições do <b>Plano de Benefícios</b>	Adequações gramaticais.
Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Cooprev será efetuado por contribuições dos participantes, de Pessoas Jurídicas e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Cooprev será efetuado por contribuições dos participantes, de Pessoas Jurídicas e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Texto sem alterações.
Parágrafo único. O Plano Cooprev poderá receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes, de Instituidores ou afiliados setoriais em favor de seus membros, inscritos como participantes, e doações em espécie destinadas à conta participante, conta benefício ou ao custeio administrativo do plano, mediante instrumento contratual específico.	<b>§1º.</b> O Plano Cooprev poderá receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes, de Instituidores ou afiliados setoriais em favor de seus <b>associados ou</b> membros, inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.	Simplificação do texto para padronização das práticas da entidade em todos os planos de benefícios.
	<b>§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano.</b>	Criação do §2º em conformidade com a Resolução Previc 13/2022.
Art. 10. Os benefícios deste plano serão cobertos pelas seguintes contribuições:	Art. 10. Os benefícios deste <b>Plano</b> serão <b>custeados</b> pelas seguintes contribuições:	Adequação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos e adequações gramaticais.
I - Contribuição básica;	I - Contribuição básica;	Texto sem alterações.
II - Aporte; e	II - <b>Contribuição Extra</b> ; e	Adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante.
III - Contribuição para benefícios de risco.	III - Contribuição para benefícios de risco.	Texto sem alterações.
<i>Subseção I</i>	<i>Subseção I</i>	Texto sem alterações.
Das contribuições básicas	Das contribuições básicas	Texto sem alterações.
Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev e realizada por este, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º.	Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano <b>Cooprev</b> , respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.
§ 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência.	§ 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de <b>R\$ 30,00 (trinta reais)</b> e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> .	Alteração no valor mínimo da contribuição básica e adequação da razão social.

§ 2º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador, afiliado setorial ou instituidor setorial mantenha vigente contrato específico para realização de aportes periódicos.	§ 2º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador, afiliado setorial ou <b>Instituidor</b> mantenha vigente contrato específico para realização de aportes periódicos.	Alteração do dispositivo, para deixar de forma ampla os aspectos relacionados aos Instituidores, sendo estes setoriais ou não.
§ 3º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de pedido formalizado à Entidade, respeitado o §1º.	§ 3º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de pedido formalizado à Entidade, respeitado o §1º.	Texto sem alterações.
Art. 12. É facultada a suspensão da contribuição básica ao Plano Cooprev por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.	Art. 12. É facultada a suspensão da contribuição básica ao Plano Cooprev por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.	Texto sem alterações.
<i>Subseção II</i>	<i>Subseção II</i>	Texto sem alterações.
Dos aportes	<b>Das Contribuições Extras</b>	Adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante.
Art. 13. O aporte, periódico ou não, de caráter facultativo, vertido pelos participantes ou por Pessoas Jurídicas, será livremente escolhido e recolhido, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Art. 13. <b>As contribuições extras</b> , periódicas ou não, de caráter facultativo, vertidas pelos participantes, <b>assistidos, empregadores ou Instituidores, serão</b> livremente escolhidas e recolhidas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Adequação do dispositivo ao novo conceito que substitui o termo "aporte" e melhoria da redução para compreensão e padronização das práticas operacionais da Entidade
§ 1º. Quando se tratar de aporte periódico o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	§ 1º. Quando se tratar de <b>contribuições extras</b> periódicas o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	Adequação do dispositivo ao novo conceito que substitui o termo "aporte".
§ 2º. É facultado a participantes a suspensão de aportes periódicos de sua responsabilidade, bem como às Pessoas Jurídicas, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	§ 2º. É facultado a participantes a suspensão de <b>contribuições extras</b> periódicas de sua responsabilidade, bem como às Pessoas Jurídicas, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	Adequação do dispositivo ao novo conceito que substitui o termo "aporte".
<i>Subseção III</i>	<i>Subseção III</i>	Texto sem alterações.
Das contribuições para benefícios de risco	Das contribuições para benefícios de risco	Texto sem alterações.
Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 41 será custeado mensalmente pelo participante ou por Pessoas Jurídicas em seu nome, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 41 será custeado mensalmente pelo participante ou por Pessoas Jurídicas em seu nome, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> , que repassará os valores à <b>Seguradora</b> .	Padronização do termo que se refere à Sociedade Seguradora contratada.
	<b>§ 1º As contribuições destinadas aos benefícios de risco não compõem o saldo de contas do participante ou do assistido.</b>	Parágrafo destinado a dar maior transparência aos participantes quanto ao destino das contribuições de risco.
	<b>§ 2º O inadimplemento das contribuições destinadas aos benefícios de risco acarretará na suspensão imediata das respectivas coberturas, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão. Havendo inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta), ocorrerá o cancelamento em definitivo das respectivas coberturas.</b>	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.
	<b>§ 3º A cobertura de risco poderá ser reabilitada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suspensão, mediante o pagamento das contribuições de risco do mês vigente, sendo automaticamente restabelecida a cobertura pela Seguradora.</b>	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.

	<b>§ 4º Em caso de reabilitação, a cobertura incidirá somente sobre os eventos ocorridos ou iniciados a partir do pagamento da contribuição, não estando cobertos eventos ocorridos ou iniciados durante o período de suspensão.</b>	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.
Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, bem como, a inadimplência das contribuições para benefício de risco, acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência junto à Sociedade Seguradora, destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma Sociedade Seguradora.	Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, bem como, a inadimplência das contribuições para benefício de risco, acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência junto à <b>Seguradora</b> , destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma <b>Seguradora</b> .	Padronização do termo que se refere à Sociedade Seguradora contratada.
Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 39.	Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 39.	Texto sem alterações
Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Cooprev, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.	Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte, <b>posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente, e para cobertura</b> de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada no Plano Cooprev, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.	Adequação do texto para melhor expressar as prerrogativas dos assistidos, visto que não se contrataria capital segurado por invalidez aquele assistido que já esteja em gozo de aposentadoria por invalidez.
<i>Subseção IV</i>	<i>Subseção IV</i>	Texto sem alterações.
Das disposições gerais	Das disposições gerais	Texto sem alterações.
Art. 18. As contribuições básicas, aportes periódicos e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês.	Art. 18. As contribuições básicas, <b>contribuições extras periódicas</b> e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês, <b>se dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente, quando necessário.</b>	Inclusão de datas, adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante, além de alteração do texto para flexibilização na operação.
	<b>§ 1º A Entidade poderá definir datas adicionais alternativas para realização das contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, desde que devidamente comunicado aos participantes.</b>	Inclusão de parágrafo para flexibilização na operação.
§ 1º. A não observância do prazo previsto no <i>caput</i> , sujeitará o participante ou a Pessoa Jurídica à cobrança de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da contribuição, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano Cooprev.	<b>§ 2º. A não observância do prazo previsto no <i>caput</i>, não acarretará multa ou prejuízo para o participante.</b>	Alteração da numeração do parágrafo e exclusão de multa em caso de atraso, visando fomento do plano.
Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.	Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme condições especificadas pela <b>Seguradora</b> contratada.	Padronização do termo que se refere à Sociedade Seguradora contratada.

Art. 20. As contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas, para o custeio de benefício previsto no Plano Cooprev, será objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estas e a Quanta Previdência.	Art. 20. As contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas, para o custeio de benefício previsto no Plano Cooprev, será objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estas e a Quanta Previdência.	Texto sem alteração
<i>SEÇÃO II</i>	<i>SEÇÃO II</i>	Texto sem alterações.
Da revisão das contribuições	Da revisão das contribuições	Texto sem alterações.
Art. 21. A contribuição básica será atualizada anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	Art. 21. A contribuição básica será atualizada anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	Texto sem alterações.
	<b>Parágrafo único. Caso a variação anual apurada seja negativa, a contribuição não será reajustada, permanecendo o valor atual de pagamento.</b>	Novo texto para dar previsão em caso de deflação anual.
Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 44 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 44 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Texto sem alterações.
Art. 23. Os participantes deverão revisar seus planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.	Art. 23. <b>A Quanta Previdência Cooperativa realizará ações de educação financeira e previdenciária para estimular e orientar os participantes a revisarem periodicamente seus Planos.</b>	Novo caput para destacar as obrigações da Entidade no processo de educação previdenciária.
	<b>Parágrafo único. Os participantes deverão revisar seus Planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.</b>	Parágrafo para previsão das disposições que estavam sendo tratadas no caput do artigo.
<i>SEÇÃO III</i>	<i>SEÇÃO III</i>	Texto sem alterações.
Do custeio das despesas administrativas	Do custeio das despesas administrativas	Texto sem alterações.
Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Cooprev, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos e por Pessoas Jurídicas, na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Cooprev, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos e por Pessoas Jurídicas, na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	Texto sem alterações.
§ 1º. A Quanta Previdência divulgará aos participantes e aos assistidos as taxas vigentes para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Cooprev, ou em face das alterações no Plano de Custeio.	§ 1º. A Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> divulgará aos participantes e aos assistidos a <b>taxa de administração vigente</b> para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Cooprev, ou em face das alterações no Plano de Custeio.	Ajuste do texto para convergência às práticas da Entidade que possui apenas taxa de administração, bem como, atualização do nome da Entidade.
§ 2º. O valor mensal da contribuição dos participantes, assistidos e Pessoas Jurídicas, destinado à cobertura das despesas administrativas, será descontado da contribuição básica e/ou aporte, quando se tratar de taxa de carregamento, conforme definido em Plano de Custeio.	§ 2º. <b>A taxa de administração será aplicada sobre o saldo da conta participante ou conta benefício</b> , conforme definido em Plano de Custeio.	Adequação do texto para congregar, de forma simples, o conteúdo deste parágrafo e do parágrafo 3º, excluído.
§ 3º. O custeio administrativo poderá ocorrer ainda pela aplicação de percentual sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, quando se tratar de taxa de administração, ou ainda sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido no Plano de Custeio.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.

§ 4º. O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes para custeio administrativo a serem pagos por empregadores, instituidores setoriais ou afiliados setoriais, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	§ 3º. O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes <b>de recursos</b> para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e <b>Instituidores</b> , devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	Adequação da numeração do parágrafo, e adoção do conceito amplo de Instituidores.
§ 5º. No caso dos assistidos, o valor mensal da contribuição destinado à cobertura das despesas administrativas será descontado do benefício mensal que lhes for pago, quando se tratar de taxa de carregamento ou do saldo da conta benefício, quando se tratar de taxa de administração, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	Texto sem alterações.
<i>Das contas do plano</i>	<i>Das contas do plano</i>	Texto sem alterações.
Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:	Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:	Texto sem alterações.
a) Subconta de aportes pessoais (SAP): composta pelos aportes efetuados pelo participante;	-	Adequação no texto para “item b” no regulamento (adequação do termo aporte).
b) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;	a) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;	Adequação no texto para “item a”.
	<b>b) Subconta de contribuições extras pessoais (SCEP): composta pelas contribuições extras efetuadas pelo participante;</b>	Adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante.
c) Subconta de empregadores e instituidores (SEI): composta pelos aportes efetuados por empregadores instituidores setoriais ou afiliados setoriais, administrada nominalmente à Pessoa Jurídica que tenha efetuado a contribuição;	c) Subconta de empregadores e instituidores (SEI): composta por <b>Contribuições Extras efetuadas</b> por empregadores, <b>instituidores</b> ou afiliados setoriais, administrada nominalmente à Pessoa Jurídica que tenha efetuado a contribuição;	Adequação do termos aporte e previsão ampla de contribuições de instituidores, sejam setoriais ou não.
d) Subconta de portabilidade “aberta” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	d) Subconta de portabilidade “aberta” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	Texto sem alterações.
e) Subconta de portabilidade “aberta” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	e) Subconta de portabilidade “aberta” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	Texto sem alterações.
f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	Texto sem alterações.
	<b>f1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e</b>	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50
	<b>f2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;</b>	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50
g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	Texto sem alterações.
	<b>g1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e</b>	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50
	<b>g2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;</b>	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50
h) Subconta Capital Segurado (SCS): Composta por recursos advindos da Sociedade Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.	h) Subconta Capital Segurado (SCS): Composta por recursos <b>recebidos da Seguradora</b> , em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.	Alteração no conteúdo para favorecer melhor compreensão pelos participantes.

Parágrafo Único - As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Parágrafo Único - As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si.	Simplificação do conteúdo para favorecer melhor compreensão pelos participantes.
Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos.	Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos.	Texto sem alterações
§ 1º. As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.	§ 1º. As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.	Texto sem alterações
§ 2º. O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.	§ 2º. O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.	Texto sem alterações
Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Cooprev.	Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Cooprev.	Texto sem alterações
§ 1º. Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Sociedade Seguradora para a Quanta Previdência e depositado na conta mantida em favor do participante.	§ 1º. Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela <b>Seguradora</b> para a Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> e depositado na conta mantida em favor do participante.	Adoção do termo Seguradora em substituição à "Sociedade Seguradora" e adequação da Razão Social da Entidade.
§ 2º. A conta benefício poderá ser formada ainda por aportes e portabilidades de Entidades Abertas de Previdência Complementar ou Entidades Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 49.	§ 2º. A conta benefício <b>pode</b> ser formada ainda por <b>contribuições extras</b> e portabilidades de Entidades Abertas <b>e/ou</b> Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 49.	Adequação gramatical simplificação do texto.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	Texto sem alterações.
<i>Dos investimentos</i>	<i>Dos investimentos</i>	Texto sem alterações.
Art. 28. O patrimônio do Plano Cooprev será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, sendo estabelecidos anualmente na política de investimentos do Plano, e poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.	Art. 28. O patrimônio do Plano Cooprev será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, <b>que</b> poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.	Aperfeiçoamento no texto para favorecer melhor compreensão pelos participantes e pretensos participantes.
§ 1º. Quando oferecidos, os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao participante, por ocasião da divulgação deste Plano.	§ 1º. Quando oferecidos, os critérios, <b>limites e objetivos de rentabilidade</b> dos perfis de investimentos serão estabelecidos na <b>Política de Investimentos do Plano</b> , observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao <b>perfil</b> .	Aperfeiçoamento no texto para favorecer melhor compreensão pelos participantes e pretensos participantes.
§ 2º. A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo.	§2º A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo, <b>considerando o índice de referência para rentabilidade e os cenários macroeconômicos</b> .	Adequação do texto à prática operacional da Entidade.
§ 3º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.	§ 3º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.	Texto sem alterações.

§ 4º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o § 3º deste artigo, a Quanta Previdência alocará o seu saldo de conta participante, no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.	§ 4º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o § 3º deste artigo, a Quanta Previdência alocará o seu saldo de conta participante, no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.	Texto sem alterações.
§ 5º. Em sendo oferecidos, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em fevereiro, junho e outubro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.	§ 5º. Em sendo <b>oferecida</b> , a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada <b>em meses ou prazos específicos definidos e divulgados previamente pela Quanta Previdência Cooperativa, conforme deliberação prévia do Conselho Deliberativo.</b>	Ajuste de texto para dequar o prazo para alteração.
	<b>§ 6º. O Conselho Deliberativo poderá definir ainda as carências a serem observadas entre as alterações de que trata o § 5º, sendo divulgadas previamente pela Quanta Previdência Cooperativa.</b>	Criação de parágrafo para firmar que o Conselho Deliberativo poderá definir carências para as alterações.
	<b>§ 7º. A alteração da opção de que trata o § 5º e § 6º passará a vigorar a partir da implementação operacional, o que ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da solicitação.</b>	Ajuste de texto para facilitar o entendimento dos participantes.
§ 6º. No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Quanta Previdência poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.	<b>§ 8º. No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Quanta Previdência poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.</b>	Ajuste no número do parágrafo.
§ 7º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.	<b>§ 9º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.</b>	Ajuste no número do parágrafo.
Art. 29. A gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada, conforme legislação aplicável, mediante contrato específico de gestão, a ser firmado pela Quanta Previdência junto a empresas especializadas.	Art. 29. A gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada, conforme legislação aplicável, mediante contrato específico de gestão, a ser firmado pela Quanta Previdência junto a empresas especializadas.	Texto sem alterações
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	Texto sem alterações.
<i>Dos institutos</i>	<i>Dos institutos</i>	Texto sem alterações.
SEÇÃO I	SEÇÃO I	Texto sem alterações.
<i>Do benefício proporcional diferido</i>	<i>Do <b>B</b>enefício <b>P</b>roportional <b>D</b>iferido</i>	Adequações gramaticais.
Art. 30. O participante poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.	Art. 30. O participante poderá optar pelo instituto do <b>B</b> enefício <b>P</b> roportional <b>D</b> iferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.	Adequações gramaticais.
§ 1º. A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	§ 1º. A opção dar-se-á <b>por meio</b> de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	Adequações gramaticais.
§ 2º. Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	§ 2º. Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Texto sem alterações.
I - cessação do vínculo, direto ou indireto, junto ao instituidor setorial;	I - cessação do vínculo com o <b>Instituidor</b> ;	Adoção do conceito amplo de Instituidor, sendo este setorial ou não.
II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento; e	II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento; e	Texto sem alterações.
III - ter decorrido a carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano Cooprev.	III - ter decorrido a carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano Cooprev.	Texto sem alterações.

§ 3º. A troca de vínculo do participante entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores setoriais vinculados a este plano não caracteriza a cessão de vínculo de que trata o inciso I.	§ 3º. A troca de vínculo do participante entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre <b>instituidores</b> vinculados a este plano não caracteriza a cessão de vínculo de que trata o inciso I.	Adoção, quando aplicável, do conceito amplo de Instituidor, sendo este setorial ou não.
§ 4º. Será facultado ao participante optante pelo benefício proporcional diferido, efetuar aportes, que serão creditados na conta participante.	§ 3º. É facultado ao participante optante pelo <b>Benefício Proporcional Diferido</b> , efetuar <b>contribuições extras</b> , que <b>serão creditadas</b> na conta participante, <b>sendo vedada a realização de contribuições básicas</b> .	Ajustes gramaticais e adequação do texto ao conceito de BPD e à prática operacional.
§ 5º. Será facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 41.	§ 5º. É facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 41.	Ajustes gramaticais.
§ 6º. A opção pelo benefício proporcional diferido não impede posterior escolha pelos institutos do resgate ou da portabilidade.	§ 6º. A opção pelo <b>Benefício Proporcional Diferido</b> não impede posterior escolha pelos <b>demais</b> institutos.	Ajustes gramaticais e adequação do texto aos normativos vigentes.
Art. 31. O participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto no Plano Cooprev, quando cumprida a condição prevista no art. 40, ou ao benefício previsto no art. 46, caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Art. 31. O participante que tiver optado pelo instituto do <b>Benefício Proporcional Diferido</b> fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto no Plano Cooprev, quando cumprida a condição prevista no art. 40, ou ao benefício previsto no art. 46, caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Ajuste gramatical.
§ 1º. O valor da renda mensal decorrente do benefício proporcional diferido referido no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.	§ 1º. O valor da renda mensal decorrente do <b>Benefício Proporcional Diferido</b> referido no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.	Adequações gramaticais.
§ 2º. No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante, respectivamente.	§ 2º. No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de <b>renda complementar</b> por invalidez total e permanente ou <b>renda complementar</b> por morte de participante, respectivamente.	Adequações nos termos que designam os benefícios.
Art. 32. O participante, após cessação do vínculo junto ao instituidor setorial, sem direito ao benefício de aposentaria programada, e que não tenha optado pelos institutos da portabilidade ou do resgate em até 60 dias do recebimento do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.	Art. 32. O participante, após cessação do vínculo junto ao <b>Instituidor</b> , sem direito ao benefício de aposentaria programada, e que não tenha optado pelos institutos <b>do autopatrocínio</b> , da portabilidade ou do resgate em até <b>30 (trinta)</b> dias do <b>envio</b> do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.	Adequações no que tange a redução da carência, para maior flexibilidade operacional do plano e adequação gramatical.  Adequação à CNPC 50.
Parágrafo Único – Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 30, e não queira manter suas contribuições, o mesmo terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos.	Parágrafo Único. Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas <b>no § 2º</b> do art. 30, <b>terá</b> suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe.	Ajuste no número do parágrafo mencionado e no texto haja vista a alteração do capt.
<b>SEÇÃO II</b>	<b>SEÇÃO II</b>	Texto sem alterações.
Da portabilidade	Da portabilidade	Texto sem alterações.
Art. 33. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Art. 33. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Texto sem alterações.
§ 1º. Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	§ 1º. Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Texto sem alterações.
I – Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e	I – Ter, no mínimo, <b>12 (doze)</b> meses de vinculação ao Plano; e	Redução da carência, para maior flexibilidade operacional do Plano.
II – Não estar em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento.	II – Não estar <b>recebendo nenhum</b> dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento.	Simplificação do vocábulo “gozo” para melhor entendimento de participantes.

§ 2º. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado do participante, conforme definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderá ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência pela variação da cota.	§ 2º. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado do participante, <b>corresponderão</b> ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência <b>observada a</b> variação da cota.	Simplificação do conteúdo para favorecer melhor compreensão pelos participantes.
§ 3º. Manifestado o interesse do participante, requerendo a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência, devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado ao mesmo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.	§ 3º. <b>Ao requerer a</b> portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência, devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado <b>a ele</b> no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.	Ajuste gramatical e simplificação do texto.
§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	Texto sem alterações.
§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 5º.	§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no <b>§ 4º</b> .	Ajuste no número do parágrafo mencionado.
§ 6º. A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Cooprev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	§ 6º. A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Cooprev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	Texto sem alterações.
	<b>§ 7º O pedido de portabilidade poderá ser realizado digitalmente.</b>	Novo texto visando a modernização do processo de Portabilidade.
Art. 34. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Cooprev serão creditados nas subcontas portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Art. 34. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Cooprev serão creditados nas subcontas <b>de</b> portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Ajuste gramatical.
<i>SEÇÃO III</i>	<i>SEÇÃO III</i>	Texto sem alterações.
Do resgate	Do resgate	Texto sem alterações.
Art. 35. Quando de seu desligamento do plano de benefícios o participante poderá optar pelo instituto do resgate para recebimento de seu direito acumulado no Plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e instituidores, bem como as disposições dos arts. 37 e 38.	Art. 35. Quando de seu desligamento do <b>Plano de Benefícios</b> o participante <b>pode</b> optar <b>pelo resgate</b> para recebimento <b>do saldo da conta participante</b> , desde que não esteja recebendo de <b>qualquer uma das rendas previstas</b> no art. 39 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e <b>Instituidores</b> , bem como as disposições dos arts. 37 e 38.	Adequações gramaticais e simplificação do texto.
§ 1º. A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado Termo de Opção.	§ 1º. A opção <b>será por meio</b> de formulário <b>físico ou digital</b> denominado Termo de Opção, <b>observada a legislação vigente</b> .	Ajuste de redação tendo em vista a modernização do processo de resgate.
§ 2º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Cooprev, observada a legislação vigente.	§ 2º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Cooprev, observada a legislação vigente.	texto sem alterações
§ 3º. Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do último aporte.	§ 3º. Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da última <b>Contribuição</b> .	ajuste gramatical e substituição do termo "aporte".

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e o empregador, instituidor setorial ou afiliado setorial, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, observadas as condições previstas neste regulamento.	§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e o empregador, instituidor setorial ou afiliado setorial, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, observadas as condições previstas neste regulamento.	texto sem alterações
§ 5º. Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.	§ 5º. Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.	Texto sem alterações
§ 6º. O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).	§ 6º. O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).	Texto sem alterações
Art. 36. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 36. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até <b>12 (doze)</b> parcelas mensais e consecutivas.	Adequação à CNPC n.º 50/2022
§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	Texto sem alterações.
a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o 25º (vigésimo quinto) dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas.	a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago <b>até o último dia do mesmo mês</b> , observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas.	Alteração para adequação do cronograma operacional.
b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às efetuadas por Pessoas Jurídicas.	b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o <b>16º (décimo sexto)</b> dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às efetuadas por Pessoas Jurídicas.	Alteração para adequação do cronograma operacional.
§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.	§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o <b>16º (décimo sexto)</b> dia útil de cada mês.	Alteração para adequação do cronograma operacional.
§3º. Por opção do participante, o início do pagamento do valor do resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses, onde o direito acumulado do participante, apurado quando da opção pelo instituto, será atualizado pela variação da cota até a data do efetivo resgate.	-	Exclusão do texto para adequação e padronização operacional da Entidade.
Art. 37. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 35, o participante que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Art. 37. Observada <b>a legislação vigente</b> , o participante <b>ativo</b> poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos, dando observância à legislação vigente.
Art. 38. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 35, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Art. 38. Observada <b>a legislação vigente</b> , adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos, dando observância à legislação vigente.

a) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, acumulados nas subcontas de portabilidade "aberta", previstas no Art. 25;	a) Até 100% ( <b>cem por cento</b> ) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos <b>em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de benefícios</b> , acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25;	Texto alterado para convergência às disposições da CNPC 50
b) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, subcontas de portabilidade "fechada", previstas no Art. 25;	b) Até 100% ( <b>cem por cento</b> ) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas <b>de previdência complementar, acumulados nas respectivas</b> subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25, <b>sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;</b>	Texto alterado para convergência às disposições da CNPC 50
c) Até 100% dos valores oriundos de aportes vertidos pelo participante, acumulados na subconta de aportes pessoais, prevista no Art. 25;	c) Até 100% ( <b>cem por cento</b> ) dos valores de <b>contribuições extras</b> vertidos pelo participante, acumulados na subconta <b>de contribuições extras</b> pessoais, prevista no Art. 25;	Inclusão de número por extenso e adequação do termo aporte.
	<b>SEÇÃO IV</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>Do autopatrocínio</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>Art. 39. Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante autopatrocinado.</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>II - efetuar a opção de que trata o caput em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção;</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>§ 3º É facultado ao participante optante pelo Autopatrocínio efetuar contribuições básicas e/ou extras, que serão creditadas na conta participante.</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>§ 4º É facultado ao participante autopatrocinado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 43.</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
	<b>§ 5º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as disposições deste regulamento.</b>	Inclusão de dispositivo para adequação à CNPC 50.
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	Texto sem alterações.
<i>Dos benefícios e suas características</i>	<i>Dos benefícios e suas características</i>	Texto sem alterações.
<b>SEÇÃO I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	Texto sem alterações.
<b>Dos benefícios</b>	<b>Dos benefícios</b>	Texto sem alterações.
Art. 39. O Plano Cooprev oferecerá os seguintes benefícios:	<b>Art. 40. O Plano Cooprev oferece</b> os seguintes benefícios:	Ajuste da redação na conjugação verbal. Ajuste da numeração do artigo.
I - Aposentadoria programada;	I - <b>Renda Complementar</b> programada;	Adequação no termo que designa o benefício.
II - Aposentadoria por invalidez total e permanente; e	II - <b>Renda Complementar</b> por invalidez total e permanente; e	Adequação no termo que designa o benefício.
III - Pensão por morte de participante.	III - <b>Renda Complementar</b> por morte de participante.	Adequação no termo que designa o benefício.

Parágrafo Único. Ao assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no <i>caput</i> deste artigo, será concedido um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	<b>§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção anualmente, observado o período estabelecido pelo § 1º do Art. 50.</b>	Alteração no texto com objetivo de maior flexibilidade do plano, para inclusão de forma opcional referente ao abono anual (13º renda).
	<b>§ 2º Quando da opção de que trata o § 1º o assistido deverá optar, ainda, pelo recebimento do abono anual em parcela única, em dezembro de cada ano, ou em duas parcelas nos meses de junho e novembro de cada exercício.</b>	Inclusão no texto com objetivo de maior flexibilidade do plano, para inclusão de forma opcional referente ao abono anual (13º renda).
	<b>§ 3º Observada a data da concessão do benefício e a opção efetuada pelo assistido, caso não haja tempo hábil para pagamento em duas parcelas, conforme § 2º, o abono anual será efetuado extraordinariamente em parcela única no primeiro exercício.</b>	Inclusão no texto com objetivo de maior flexibilidade do plano, para inclusão de forma opcional referente ao abono anual (13º renda).
	<b>§ 4º O pagamento do Abono Anual de que trata o § 1º não será efetuado pela Quanta Previdência em caso de suspensão de renda.</b>	Novo texto para adequação das práticas operacionais.
	<b>§ 5º O valor do Abono Anual será equivalente à renda mensal do mês de dezembro, em caso de parcela única, ou equivalente à 50% (cinquenta por cento) das rendas de junho e novembro, em caso de opção por duas parcelas, conforme § 2º.</b>	Novo texto para adequação das práticas operacionais.
Subseção I	Subseção I	Texto sem alterações.
Da aposentadoria programada	Da <b>renda complementar</b> programada	Adequação no termo que designa o benefício.
Art. 40. O participante somente poderá requerer o benefício de aposentadoria programada quando atingir a idade escolhida para a aposentadoria programada nos termos previstos no art. 4º, § 2º.	<b>Art. 41. Observada a maioria civil</b> , o participante poderá requerer o benefício de <b>renda complementar</b> programada <b>a qualquer tempo</b> , nos termos previstos no art. 4º, § 2º.	Adequação do texto quanto à observância da maioria para benefício programado. Ajuste da numeração do artigo.
	<b>§ 1º Após a concessão do benefício, o Participante Assistido poderá, anualmente, suspender sua renda complementar programada, quando poderá manter o recolhimento das contribuições previstas nos incisos II e III do Art. 10.</b>	Nova redação visando a flexibilidade aos Participantes Assistidos, seguindo modelo "Prevsonho".
	<b>§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 1º, quando serão efetuados os pagamentos mensais, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 50.</b>	Nova redação visando a flexibilidade aos Participantes Assistidos, seguindo modelo "Prevsonho".
Subseção II	Subseção II	Texto sem alterações.
Do capital segurado para benefícios de risco	Do capital segurado para benefícios de risco	Texto sem alterações.
Art. 41. Os benefícios de risco poderão ser complementados através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma Sociedade Seguradora.	<b>Art. 42.</b> O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas <b>na Política de Aceitação de Riscos, prevista</b> em contrato firmado pela Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> junto a uma <b>Seguradora</b> .	Ajustes no texto para favorecer uma melhor compreensão de seu conteúdo. Ajuste da numeração do artigo.
Parágrafo único. O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de aposentadoria por invalidez total e permanente ou de pensão por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.	<b>§ 1º</b> O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de <b>renda complementar</b> por invalidez total e permanente ou <b>renda complementar</b> por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.	Adequação no termo que designam os benefícios.

	<b>§ 2º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.</b>	Nova redação para maior transparência quanto à possibilidade de cancelamento do capital segurado por inadimplência.
	<b>§ 3º A cobertura adicional para os benefícios de risco poderá ser suspensa em caso de rescisão ou não renovação do contrato com a Seguradora, restando à Quanta Previdência Cooperativa a obrigatoriedade de comunicação prévia aos participantes e assistidos.</b>	Novo texto para atendimento das exigências da Resolução CNPC 17/2015.
Art. 42. Será facultada a contratação de capital segurado para garantia dos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.	<b>Art. 43.</b> Será facultada a contratação de capital segurado para garantia <b>de proteção complementar</b> aos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.	Ajustes no texto para favorecer uma melhor compreensão de seu conteúdo. Ajuste da numeração do artigo.
Parágrafo único. O contrato do capital segurado somente será efetivado após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.	Parágrafo único. O contrato do capital segurado <b>estará vigente</b> após aprovação e aceite da <b>Seguradora</b> e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.	Ajustes no texto para favorecer uma melhor compreensão de seu conteúdo.
Art. 43. A Quanta Previdência, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.	<b>Art. 44.</b> A Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> , ao celebrar contrato com a <b>Seguradora</b> , assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.	Adequação do termo que remete à Seguradora. Ajuste da numeração do artigo.
§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.	§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá <b>apresentar</b> a documentação exigida pela seguradora.	Simplificação no texto para favorecer sua compreensão.
§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.	§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação, <b>alteração e</b> cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.	Adequação no texto à prática operacional da Entidade.
Art. 44. O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora.	<b>Art. 45.</b> O valor do capital segurado, a ser contratado junto à <b>Seguradora</b> , será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela <b>Seguradora</b> .	Simplificação no texto e adequação do termo, em observância do Art. 2º. Ajuste da numeração do artigo.
§ 1º. O capital segurado será custeado mensalmente pelo participante ou por Pessoas Jurídicas, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	§ 1º. O capital segurado será <b>custeado por meio</b> da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os valores à <b>Seguradora</b> .	Simplificação no texto para favorecer a compreensão pelos participantes.
§ 2º. O capital segurado previsto no <i>caput</i> deste artigo, será reajustado anualmente, observado janeiro como mês de competência, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste, observada a contratação do capital pelo para fins da variação acumulada.	§ 2º. O capital segurado previsto no <i>caput</i> deste artigo, será reajustado anualmente, observado janeiro como mês de competência, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste, observada a contratação do capital pelo para fins da variação acumulada.	Texto sem alterações.
§ 3.º Caso tenha ocorrido a redução do capital segurado por solicitação do participante, será considerada a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste observada a redução do capital pelo participante como mês inicial para fins da variação acumulada.	§ 3.º Caso tenha ocorrido a redução do capital segurado por solicitação do participante, será considerada a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste observada a redução do capital pelo participante como mês inicial para fins da variação acumulada.	Texto sem alterações.
	<b>§ 4º Caso a variação acumulada apurada seja negativa, o capital segurado não será reajustado, permanecendo o valor atual de cobertura.</b>	Novo texto para dar previsão em caso de deflação anual.

Art. 45. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante o capital segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Quanta Previdência, que dará plena e restrita quitação à contratada.	<b>Art. 46.</b> Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante, o capital segurado será pago pela <b>Seguradora</b> à Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> , que dará plena e <b>irrestrita</b> quitação à contratada.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos e adequação da palavra para o significado que se pretende dar.
Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na conta mantida em favor do participante, para fins de composição da aposentadoria por invalidez total e permanente ou da pensão por morte de participante.	Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela <b>Seguradora</b> , será creditado na conta mantida em favor do participante, para fins de composição da <b>renda complementar</b> por invalidez total e permanente ou da <b>renda complementar</b> por morte de participante.	Adequações do texto aos novos termos utilizados para designar a sociedade seguradora e benefícios.
Subseção III	Subseção III	Texto sem alterações.
Da aposentadoria por invalidez total e permanente	Da <b>renda complementar</b> por invalidez total e permanente	Adequação no termo que designa o benefício.
Art. 46. No caso de invalidez total e permanente, o participante fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 49.	<b>Art. 47.</b> No caso de invalidez total e permanente <b>devidamente comprovada</b> , o participante fará jus ao recebimento da <b>renda complementar</b> por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 49.	Adequação no termo que designa o benefício e exigência da comprovação para favorecer as práticas operacionais da Entidade quanto à isenção de Imposto de renda. Ajuste da numeração do artigo.
§ 1º. Durante o recebimento do benefício de aposentadoria programada, o assistido que se invalidar por invalidez total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em aposentadoria por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 49.	§ 1º. Durante o recebimento do benefício de <b>renda complementar</b> programada, o assistido que se invalidar <b>de forma</b> total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em <b>renda complementar</b> por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art.49.	Adequação no termo que designa o benefício.
§ 2º. O benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente será concedido mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Quanta Previdência, quando necessário.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.
§ 3º. Caso tenha havido a contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a Sociedade Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.	<b>§ 2º. Em caso de</b> contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a <b>Seguradora</b> poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.	Simplificação no texto para favorecer a compreensão pelo participante, além de adequação da numeração do parágrafo.
§ 4º. Observado o § 3º, caso tenha havido a contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a não aceitação, por parte da seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, acarretará em concessão pela Quanta Previdência do benefício, apurado com base no saldo da conta participante, observado o § 2º.	<b>§ 3º</b> Observado o <b>§ 2º, caso ocorra a</b> não aceitação, por parte da <b>Seguradora</b> , da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, <b>poderá o participante requerer a renda complementar por invalidez total e permanente apurada</b> com base no saldo da conta participante.	Adequação no texto para favorecer a compreensão do participante quanto a faculdade de entrar em recebimento de benefício por invalidez mesmo com a não aceitação pela seguradora da condição de invalidez.
Subseção IV	Subseção IV	Texto sem alterações.
Da pensão por morte	Da <b>renda complementar</b> por morte	Adequação do termo que designa o benefício.
Art. 47. No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados farão jus ao benefício de pensão por morte.	<b>Art. 48.</b> No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados <b>terão direito à renda complementar</b> por morte.	Adequação do termo que designa o benefício e simplificação do texto.
§ 1º. Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 1º. Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	Texto sem alterações.
§ 2º. No caso de falecimento de beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do art. 39, o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 2º. No caso de falecimento de beneficiário <b>em recebimento de renda</b> previsto no inciso III do art. 39, o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	Ajuste do vocábulo “gozo” de benefício para melhor entendimento de participantes e adequação gramatical.

§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em gozo de benefício e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.	§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam <b>em recebimento de renda</b> e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente <b>dividido</b> aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.	Ajuste do vocábulo “gozo” de benefício para melhor entendimento de participantes.
SEÇÃO II Do cálculo e das opções de pagamento dos benefícios	SEÇÃO II Do cálculo e das opções de pagamento <b>das rendas</b>	Texto sem alterações. Adequação do termo que designa o benefício.
Art. 48. O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo da conta benefício vigente no último dia do mês de deferimento, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.	<b>Art. 49.</b> O valor <b>das rendas oferecidas</b> por este Plano será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo <b>atual</b> da conta benefício vigente no último dia do mês de deferimento, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.	Adequação do termo que designa o benefício e ajuste para previsão das práticas operacionais da Entidade. Ajuste da numeração do artigo.
§ 1º. O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 49 deste Regulamento.	§ 1º. O <b>primeiro</b> pagamento ocorrerá <b>no máximo até o último dia útil do mês subsequente à data do cálculo</b> , na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 49 deste Regulamento.	Adequação no texto de modo a evidenciar a data do cálculo para fins de maior clareza, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
§ 2º. Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Sociedade Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela seguradora para o pagamento do referido capital.	§ 2º. Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à <b>Seguradora</b> necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela <b>Seguradora</b> para o pagamento do referido capital.	Adequação do termo, conforme Art. 2º.
§ 3º. O deferimento dos benefícios que tenham capital segurado contratado, para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse do valor total do referido capital ou do indeferimento pela Sociedade Seguradora à Quanta Previdência.	§ 3º. O <b>cálculo das rendas</b> que tenham capital segurado somente ocorrerá a partir <b>da aprovação e repasse do capital ou negativa da Seguradora</b> .	Ajustes na redação para melhoria de entendimento aos participantes.
§ 4º. No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício de pensão por morte.	§ 4º. No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício <b>da renda complementar</b> por morte.	Adequação do termo que designa o benefício.
§ 5º. Caso opte pelo diferimento do início de seu benefício de pensão por morte, o valor do mesmo será calculado com base no saldo da conta benefício vigente no último dia do mês em que ocorrer o deferimento para início da renda.	§ 5º. Caso opte pelo diferimento do início de <b>sua renda complementar</b> por morte, o valor será calculado com base no saldo da conta benefício vigente <b>na data do deferimento pela Quanta Previdência</b> para início da renda.	Ajustes na redação para melhoria de entendimento aos participantes.
Art. 49. O participante que preencher as condições previstas nos arts. 40 ou 46 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Cooprev, poderá na data do requerimento optar por uma das seguintes formas de pagamento:	<b>Art. 50.</b> O participante que preencher as condições previstas nos <b>arts.</b> 40 ou 46 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Prevcoop, <b>poderá optar</b> por uma das seguintes formas de pagamento:	Texto simplificado para melhor compreensão dos participantes e assistidos. Ajuste da numeração do artigo.
I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXI, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXI, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Texto sem alteração
II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:	II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:	Texto sem alteração
a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou	a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou	Texto sem alteração
b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXI e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXI e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Texto sem alteração

§ 1º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente no mês de janeiro, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento, desde que solicitado até o 10º dia útil do referido mês, através de formulário específico disponibilizado pela Quanta Previdência.	§ 1º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente no mês de janeiro, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento, desde que solicitado até o 10º dia útil do referido mês, através de formulário específico disponibilizado pela Quanta Previdência.	Texto sem alteração
§ 2º. As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de fevereiro do mesmo ano.	§ 2º. As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de fevereiro do mesmo ano.	Texto sem alteração
§ 3º. No caso da não ocorrência da opção prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de fevereiro do mesmo ano, na última forma escolhida para o recebimento.	§ 3º. No caso da não ocorrência da opção prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de fevereiro do mesmo ano, na última forma escolhida para o recebimento.	Texto sem alteração
§ 4º. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário fornecido pela Quanta Previdência, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	§ 4º. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário fornecido pela Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> , na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	Texto sem alteração
§ 5º. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 47.	§ 5º. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 47.	Texto sem alteração
Art. 50. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% do total da conta benefício, prevista no art.27 deste regulamento, acrescida do Capital Segurado, quando contratado com a Sociedade Seguradora, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;	<b>Art. 51. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:</b>	Reorganização do dispositivo, conforme incisos a seguir:
	<b>I - Até 25% (vinte e cinco por cento) do total da conta benefício prevista no art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;</b>	Novo inciso para substituir o disposto no caput da versão vigente.
	<b>II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante, convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.</b>	Novo inciso para padronizar as práticas da Entidade em seus diferentes Planos.
Parágrafo único. No caso de o participante exercer a faculdade prevista no caput, o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 49.	Parágrafo único. No caso de o participante exercer a faculdade prevista no caput, o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 49.	Texto sem alterações.
Art. 51. No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	<b>Art. 52.</b> No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	Ajuste da numeração do artigo.
I - Receber em renda mensal o valor do saldo da Conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Sociedade Seguradora, observadas as opções previstas no art. 49.	I - Receber em renda mensal o valor do saldo da <b>conta benefício</b> , acrescido do capital segurado, quando contratado com a <b>Seguradora</b> , observadas as opções previstas no Art. 49.	Ajustes conforme Art. 2º
II - Receber até 25% do valor da Conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, acrescida do capital segurado, quando contratado com a Sociedade Seguradora, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.	II - Receber até 25% <b>(vinte e cinco por cento) do valor da conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.</b>	Adequação do texto para padronização operacional da Entidade em relação a todos os planos administrados.

	III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da conta benefício, deduzido o valor do Capital Segurado, sendo este convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	Inclusão texto para padronização operacional da Entidade em relação a todos os planos administrados.
Parágrafo único. O beneficiário, ao optar pelo recebimento de que trata o inciso II, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 49.	Parágrafo único. O beneficiário, ao optar pelo recebimento de que trata o inciso II, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 49.	Texto sem alterações.
Art. 52. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 39, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 53 deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	<b>Art. 53.</b> Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 39, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no <b>art. 54</b> deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	Ajuste da numeração do artigo e do referido artigo mencionado.
§ 1º. No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.	§ 1º. No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.	Texto sem alterações.
§ 2º. Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Cooprev perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção II da seção I do capítulo VIII.	§ 2º. Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Cooprev perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção II da seção I do capítulo VIII.	Texto sem alterações.
Art. 53. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vigente no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2017, atualizado anualmente, observado Janeiro como mês de competência, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao reajuste.	<b>Art. 54.</b> Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de <b>R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser observado quando do cálculo ou do recálculo anual dos benefícios e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.</b>	Adequação na redação visando o fomento ao ingresso de novos participantes. O valor foi reduzido e não será reajustado automaticamente, restando a alterações regulamentares futuras eventuais ajustes. Ajuste da numeração do artigo.
Art. 54. O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.	<b>Art. 55.</b> O pagamento dos benefícios mensais previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido.	Ajuste de texto visando melhor entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Ajuste da numeração do artigo.
Parágrafo único. No caso de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, cujo participante tenha contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, o deferimento pela Entidade ocorrerá após manifestação da Sociedade Seguradora.	-	Texto excluído, pois já está sendo tratado pelo Art. 48.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	Texto sem alterações
<i>Das alterações do plano</i>	<i>Das alterações do plano</i>	Texto sem alterações
Art. 55. Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.	<b>Art. 56.</b> Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.	Ajuste da numeração do artigo.
Art. 56. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	<b>Art. 57.</b> Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Ajuste da numeração do artigo.
Art. 57. A admissão e retirada de instituidor setorial dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Art. 57. A admissão e retirada de <b>Instituidor</b> dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Adequação ao conceito amplo de Instituidor, sendo este Setorial ou não.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	Texto sem alterações.
<i>Da prescrição</i>	<i>Da prescrição</i>	Texto sem alterações.

Art. 58. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	<b>Art. 59.</b> Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em <b>que seriam</b> devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Adequações gramaticais. Ajuste da numeração do artigo.
§ 1º. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do <i>caput</i> , serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	§ 1º. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do <i>caput</i> , serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	Texto sem alterações.
§ 2º. Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Cooprev, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	§ 2º. Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Prevcoop, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	Texto sem alterações.
§ 3º. Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	§ 3º. Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	Texto sem alterações.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	Texto sem alterações.
<i>Das disposições gerais</i>	<i>Das disposições gerais</i>	Texto sem alterações.
Art. 59. A Quanta Previdência tem o prazo de até 30 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Cooprev prevista neste Regulamento.	<b>Art. 60.</b> A Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> tem o prazo de até 30 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Cooprev prevista neste Regulamento.	Ajuste da numeração do artigo e atualização do nome da Entidade.
Parágrafo Único. Ao critério da Entidade poderá ser disponibilizada a possibilidade de alterações via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do participante e assistido.	Parágrafo <b>único.</b> <b>À</b> critério da Entidade poderá ser disponibilizada, <b>adicionalmente,</b> a possibilidade <b>de adesões,</b> alterações <b>ou cancelamentos por meio de transações remotas,</b> via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do <b>proponente,</b> participante <b>ou</b> assistido, <b>observada a legislação vigente.</b>	Ajuste de texto visando melhor entendimento pelos participantes e pretensos participantes.
Art. 60. A Quanta Previdência firmará contratos junto aos Instituidores setoriais e afiliados setoriais para disciplinar aspectos operacionais, bem como para definir regras adicionais para fins de aportes e resgate de contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas, observada a legislação vigente.	<b>Art. 61.</b> A Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> firmará contratos junto aos Instituidores setoriais e afiliados setoriais para disciplinar aspectos operacionais, bem como para definir regras adicionais para fins de aportes e resgate de contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas, observada a legislação vigente.	Ajuste da numeração do artigo e atualização do nome da Entidade.
Art. 61. A condição de afiliado setorial deverá ser formalizada por meio de documento contratual específico com o instituidor setorial.	<b>Art. 62.</b> A condição de afiliado setorial deverá ser formalizada por meio de documento contratual específico com o instituidor setorial.	Ajuste da numeração do artigo.
Parágrafo único. O documento contratual a que se refere o caput deverá ser enviado à Quanta Previdência, ficando disponível, sempre que requisitado, para os participantes e assistidos e para o órgão fiscalizador.	Parágrafo único. O documento contratual a que se refere o caput deverá ser enviado à Quanta Previdência <b>Cooperativa,</b> ficando disponível, sempre que requisitado, para os participantes e assistidos e para o órgão fiscalizador.	Atualização do nome da Entidade.
Art. 62. Caberá à Quanta Previdência manter o histórico de vínculos dos participantes entre afiliados setoriais.	<b>Art. 63.</b> Caberá à Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> manter o histórico de vínculos dos participantes entre afiliados setoriais.	Atualização do nome da Entidade.
Art. 63. O Regulamento do Plano, o Estatuto Social da Quanta Previdência, o Certificado de Participante e a Cartilha de Adesão, serão disponibilizados na Área Restrita do Participante no site oficial do plano, divulgado pela Entidade no momento da inscrição, ressalvado o direito de o participante solicitar, a qualquer momento, o recebimento do referido material em meio físico.	<b>Art. 64.</b> O Regulamento do Plano, o Estatuto Social da Quanta Previdência <b>Cooperativa,</b> o Certificado de Participante e a Cartilha de Adesão, serão disponibilizados na Área Restrita do Participante no site oficial do plano, divulgado pela Entidade no momento da inscrição, ressalvado o direito de o participante solicitar, a qualquer momento, o recebimento do referido material em meio físico.	Atualização do nome da Entidade.
Art. 64. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira a Quanta Previdência, apresentando os documentos que forem necessários.	<b>Art. 65.</b> Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira a Quanta Previdência <b>Cooperativa,</b> apresentando os documentos que forem necessários <b>ou utilizando os canais disponibilizados.</b>	Adequação na razão social. Ajuste da numeração do artigo.

Art. 65 – Os valores pagos pela Quanta Previdência aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente.	<b>Art. 66</b> – Os valores pagos pela Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente <b>e tendo por base a tabela do imposto de renda pessoa física escolhida exclusivamente pelo participante no ato da inscrição ao plano, podendo ser a progressiva, regressiva ou qualquer outra que venha a ser criada por Lei.</b>	Ajustes na redação para melhoria de entendimento aos participantes. Ajuste da numeração do artigo.
	<b>Parágrafo único.</b> É dever exclusivo do participante saber as implicações legais decorrentes da escolha citada no caput.	Nova redação para melhoria de entendimento aos participantes e em consonância com o Decreto-Lei nº 4.657/42 (art. 3º).
	<b>Art. 67.</b> Nenhum participante, beneficiário ou assistido poderá receber valores diretamente da Seguradora contratada pela Quanta Previdência Cooperativa.	Novo artigo para melhoria de entendimento aos participantes e em consonância com a Resolução CNPC 17/2015 (art. 4º, I). Ajuste da numeração do artigo.
	<b>Art. 68.</b> É dever exclusivo do participante, beneficiário ou assistido manter seu cadastro sempre atualizado, para que possibilite a comunicação entre as partes com assertividade e em tempo exíguo.	Novo artigo para melhoria de entendimento aos participantes. Ajuste da numeração do artigo.
	<b>Parágrafo único.</b> A inobservância da regra prevista no caput pelo participante, beneficiário ou assistido, isenta a Quanta Previdência Cooperativa de qualquer responsabilização futura decorrente da falta e/ou falha de comunicação entre as partes.	Novo parágrafo para melhoria de entendimento aos participantes.
Art. 66 O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta Previdência, na administração do Plano Cooprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Quanta Previdência, dentro do prazo de 30 dias da ciência do ato.	<b>Art. 69</b> O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> , na administração do Plano Cooprev, poderá dele recorrer à <b>Ouidoria</b> ou à Diretoria Executiva da Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> , dentro do prazo de 30 (trinta) dias <b>úteis</b> da ciência do ato.	Nova numeração de artigo, bem como, adequação da razão social e inclusão da ouvidoria.
Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência, nos trinta dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> , nos <b>30</b> (trinta) dias <b>úteis</b> seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	Ajuste do texto para melhor esclarecimento aos participantes com a palavra úteis e adequação no que tange a razão social.
Art. 67. A Quanta Previdência disponibilizará acesso ao certificado do participante, regulamento, estatuto, material explicativo, extrato e demais informações financeiras do plano de benefícios a todos os participantes e assistidos através de área restrita disponibilizada no sítio eletrônico, ou ainda de forma impressa àqueles que assim requererem.	<b>Art. 70.</b> A Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> disponibilizará acesso ao <b>extrato e demais informações financeiras</b> do Plano de Benefícios a todos os participantes e assistidos <b>por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação.</b>	Nova numeração de artigo, bem como, ajuste do texto para previsão de operações remotas e adequação gramatical no que tange a razão social. Ajuste da numeração do artigo.
Art. 68. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	<b>Art. 71.</b> Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência <b>Cooperativa</b> observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Atualização do nome da Entidade.
Art. 69. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	<b>Art. 72.</b> Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser <b>objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constringões.</b>	Nova numeração de artigo, bem como, adequação do texto para maior clareza aos participantes e assistidos. Ajuste da numeração do artigo.
	<b>§ 1º</b> Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial.	Novo parágrafo para maior clareza aos participantes e assistidos.
	<b>§2º</b> Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários.	Novo parágrafo para maior clareza aos participantes e assistidos.
Art. 70. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.	<b>Art. 73.</b> Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.	Ajuste da numeração do artigo.
	<b>§ 1º</b> O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

	§ 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
	§ 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
	§ 4º O disposto no art. 38 terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
	§ 5º O disposto no art. 39, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
	§ 6º O disposto no art. 40 terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
	§ 7º O disposto no art. 41, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
	§ 8º O disposto no art. 49, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
	§ 9º O disposto no art. 53 terá eficácia a partir de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.